

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.078/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000460644-07
Impugnação: 40.010132584-51
Impugnante: Flaire Indústria e Comércio Ltda
IE: 367104149.00-71
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST, sob o argumento de inaplicabilidade da tributação para as mercadorias adquiridas. Entretanto, os elementos dos autos permitem a constatação de estarem as mercadorias previstas no item 23.1.32 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não existindo a situação de inaplicabilidade sustentada pela Requerente. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 214,56 (duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), ao argumento de que recolheu, indevidamente, ICMS por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 001.730, de 27/06/12, por Lupe Comércio e Indústria de Plásticos Ltda.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fl. 14, indeferiu o pedido, com base em Parecer Fiscal de fls. 13/14.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por representante legal da Empresa, apresenta Impugnação de fl. 16, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 29/31, reiterando seu parecer pelo indeferimento da restituição.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 34, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 38/44). Em resposta, a Fiscalização apenas ratifica os argumentos esposados na manifestação fiscal (fl. 46).

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de importância paga a título de ICMS/ST, ao argumento de pagamento indevido do imposto.

A Requerente sustenta seu pleito no fato de que a mercadoria, saco plástico reciclado 40x77x0,22, verde leitoso, adquirida pela Nota Fiscal nº 001.730, de 27/06/12, fl. 8, não constitui mercadoria sujeita ao ICMS substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que os sacos plásticos em questão são utilizados para embalar mercadorias para transporte.

Como várias vezes já manifestado pela SEF, a aplicação do regime de substituição tributária estabelecido no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 desse Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem. Verificadas essas condições, aplica-se a substituição tributária.

Assim, verifica-se que os sacos plásticos estão descritos no item 23.1.32 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, atendendo, inclusive, o limitador de capacidade em litros.

As fotos trazidas aos autos permitem a constatação de que os sacos adquiridos são os mesmos utilizados para lixo. O fato de a Impugnante usá-los para outros fins não retira a tributação específica da mercadoria.

Destaca-se que a Requerente consta na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o nº 4649-4/08, que se traduz em comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Dessa forma, torna-se perfeitamente possível a existência de comercialização dos sacos plásticos adquiridos.

Não obstante, tratando-se apenas de uso dos sacos plásticos como demonstrado nas fotos, ainda assim há tributação por substituição tributária (ST) na aquisição dos produtos, uma vez que a inaplicabilidade da ST prevista no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02 restringe-se à hipótese de serem as mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para serem empregadas como material de embalagens. Considerando que, como já visto, a Requerente é estabelecimento comercial, rechaçada fica a tese da Impugnante.

Correto, portanto, o indeferimento da restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

R

21.078/13/1ª